

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1013047**

Procedência: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Exercício: 2016
Responsáveis: Getúlio Afonso Porto Neiva, Prefeito de 01/01/16 a 31/10/2016, Ilter Volmer Martins, Prefeito de 01/11/16 a 31/12/16
Procuradores: André Santos Neiva, OAB/MG 170.070; Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz, OAB/MG 106.983
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da abertura de créditos orçamentários e adicionais, dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/08/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Teófilo Otoni referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Prefeitos Getúlio Afonso Porto Neiva, no período de 01/01/16 a 31/10/2016, e Ilter Volmer Martins, no período de 01/11/16 a 31/12/16.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que informou que não foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos estabelecido na Constituição Federal.

Em razão desses apontamentos, foi determinada, à fl. 48, a citação dos gestores responsáveis pelas contas, que apresentaram defesa e documentos, acostados às fls. 56 a 107.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (fls. 109 a 119).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 120 a 123, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 e na Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

Verifiquei que a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais atenderam às disposições previstas nos incisos II, V, VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43, c/c com o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000 e no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

2) Índices e limites constitucionais e legais

a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,88% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A análise inicial indicou que o Município descumpriu o art. 212 da Constituição da República, pois o percentual mínimo aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou 24,49% da receita base de cálculo.

A Unidade Técnica analisou a peça de defesa, que cada um dos jurisdicionados apresentou, concluindo pela improcedência dos argumentos (fl. 112v).

Contudo, realizou nova análise dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino levando em conta os relatórios acostados às fls. 115 a 118, e apurou restos a pagar referentes ao exercício de 2015, no montante de R\$ 1.799.797,32, pagos em 2016, o que elevou os gastos para R\$ 30.321.275,39, correspondente ao percentual de 26,04% da receita base de cálculo.

A aplicação de recurso na educação foi realizada, portanto, de acordo com o índice estabelecido constitucionalmente.

c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 15,02% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal correspondeu a 43,85% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 42,43% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 1,42% com o pessoal do Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

O responsável pelo Relatório do Controle Interno apresentou avaliação sobre os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, mas não se manifestou conclusivamente sobre as contas.

A falha apontada pela Unidade Técnica, à fl. 14, implica apenas a expedição de recomendação ao responsável pelo Controle Interno para que, ao elaborar seu Relatório, não deixe de se manifestar conclusivamente sobre as contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas dos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni no exercício de 2016, Getúlio Afonso Porto Neiva, no período de 01/01/16 a 31/10/2016, e Ilter Volmer Martins, no período de 01/11/16 a 31/12/16, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando se conclusivamente sobre as contas.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, exercício de 2016, gestão do Sr. Getúlio Afonso Porto Neiva, no período de 01/01/16 a 31/10/2016, e do Sr. Ilter Volmer Martins, no período de 01/11/16 a 31/12/16, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando se conclusivamente sobre as contas; **IV)** recomendar, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e pela Lei Federal n. 13.005/2014; **V)** determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o

Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**